

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

共和國議會

Lei n.º 6/94:

Approva o regime do segredo de Estado. 378

第六／九四號法律：

通過國家保密制度..... 378

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Portaria n.º 104/94/M:

Approva o plano de estudos da Licenciatura em Direito, conferida pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau e a respectiva organização científico-pedagógica, constante dos anexos I e II. — Revoga a Portaria n.º 126/93/M, de 10 de Maio. 380

第一〇四／九四／M號訓令：

核准載於附件 I 及附件 II 內之澳門大學法學院學士學位之學習計劃以及有關之學術及教學編排——廢止五月十日第一二六／九三／M號訓令... 382

Portaria n.º 105/94/M:

Autoriza a celebração do contrato de prestação de serviços para a execução dos projectos de arquitectura do Complexo de D. Maria II. 383

第一〇五／九四／M號訓令：

核准簽訂有關「海角遊魂」綜合大樓之建築、設計施行之提供服務合約..... 383

Portaria n.º 106/94/M:

Concede a um mestre das Oficinas Navais a Medalha de Mérito Profissional. 384

第一〇六／九四／M號訓令：

頒授專業功績勳章予政府船廠一名技師..... 384

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:

Despacho n.º 9/SAAEJ/94, que aprova o regulamento da prova escrita global das disciplinas que constituem as componentes de formação geral, específica e técnica do ensino secundário. 384

行政教育暨青年事務政務司辦公室

第九／SAAEJ／九四號批示：

通過中學教育構成全面特別及技術培訓規章之整體筆試規則..... 384

Tribunal de Contas:

Acórdão, respeitante ao recurso n.º 6/C/93. 386

審計法院

關於第六／C／九三號之裁決書..... 386

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/94

de 7 de Abril

Segredo de Estado

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alíneas *b*), *c*) e *r*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O regime do segredo de Estado é definido pela presente lei e obedece aos princípios de excepcionalidade, subsidiariedade, necessidade, proporcionalidade, tempestividade, igualdade, justiça e imparcialidade, bem como ao dever de fundamentação.

2 — As restrições de acesso aos arquivos, processos e registos administrativos e judiciais, por razões atinentes à investigação criminal ou à intimidade das pessoas, bem como as respeitantes aos serviços de informações da República Portuguesa e a outros sistemas de classificação de matérias, regem-se por legislação própria.

3 — O regime do segredo de Estado não é aplicável quando, nos termos da Constituição e da lei, a realização dos fins que ele visa seja compatível com formas menos estritas de reserva de acesso à informação.

Artigo 2.º

Âmbito do segredo

1 — São abrangidos pelo segredo de Estado os documentos e informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é susceptível de pôr em risco ou de causar dano à independência nacional, à unidade e integridade do Estado e à sua segurança interna e externa.

2 — O risco e o dano referidos no número anterior são avaliados caso a caso em face das suas circunstâncias concretas, não resultando automaticamente da natureza das matérias a tratar.

3 — Podem, designadamente, ser submetidos ao regime de segredo de Estado, mas apenas verificado o condicionalismo previsto nos números anteriores, documentos que respeitem às seguintes matérias:

a) As que são transmitidas, a título confidencial, por Estados estrangeiros ou por organizações internacionais;

b) As relativas à estratégia a adoptar pelo País no quadro de negociações presentes ou futuras com outros Estados ou com organizações internacionais;

c) As que visam prevenir e assegurar a operacionalidade e a segurança do pessoal, dos equipamentos, do material e das instalações das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança;

d) As relativas aos procedimentos em matéria de segurança na transmissão de dados e informações com outros Estados ou com organizações internacionais;

e) Aquelas cuja divulgação pode facilitar a prática de crimes contra a segurança do Estado;

f) As de natureza comercial, industrial, científica, técnica ou financeira que interessam à preparação da defesa militar do Estado.

Artigo 3.º

Classificação de segurança

1 — A classificação como segredo de Estado nos termos do artigo anterior é da competência do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro, dos Ministros e do Governador de Macau.

2 — Quando, por razão de urgência, for necessário classificar um documento como segredo de Estado, podem fazê-lo, a título provisório, no âmbito da sua competência própria, com a obrigatoriedade de comunicação, no mais curto prazo possível, para ratificação, às entidades referidas no n.º 1 que em cada caso se mostrem competentes para tal:

a) O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

b) Os directores dos serviços do Sistema de Informações da República.

3 — A competência prevista nos n.ºs 1 e 2 não é delegável.

4 — Se no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data da classificação provisória esta não for ratificada, opera-se a sua caducidade.

Artigo 4.º

Desclassificação

1 — As matérias sob segredo de Estado são desclassificadas quando se mostre que a classificação foi incorrectamente atribuída ou quando a alteração das circunstâncias que a determinaram assim o permita.

2 — Apenas tem competência para desclassificar a entidade que procedeu à classificação definitiva.

Artigo 5.º

Fundamentação

A classificação de documentos submetidos ao regime de segredo de Estado, bem como a desclassificação, devem ser fundamentadas, indicando-se os interesses a proteger e os motivos ou as circunstâncias que as justificam.

Artigo 6.º

Duração do segredo

1 — O acto de classificação específica, tendo em consideração a natureza e as circunstâncias motivadoras do segredo, a duração deste ou o prazo em que o acto deve ser revisto.

2 — O prazo para a duração da classificação ou para a sua revisão não pode ser superior a quatro anos.

3 — A classificação caduca com o decurso do prazo.

Artigo 7.º

Salvaguarda da acção penal

As informações e elementos de prova respeitantes a factos indiciários da prática de crimes contra a segurança do Estado devem ser comunicados às entidades competentes para a sua investigação, não podendo ser mantidos reservados, a título de segredo de Estado, salvo pelo titular máximo do órgão de soberania detentor do segredo e pelo tempo estritamente necessário à salvaguarda da segurança interna e externa do Estado.

Artigo 8.º

Protecção dos documentos classificados

1 — Os documentos em regime de segredo de Estado são objecto de adequadas medidas de protecção contra acções de sabotagem e de espionagem e contra fugas de informação.

2 — Quem tomar conhecimento de documento classificado que, por qualquer razão, não se mostre devidamente acautelado deve providenciar pela sua imediata entrega à entidade responsável pela sua guarda ou à autoridade mais próxima.

Artigo 9.º

Acesso a documentos em segredo de Estado

1 — Apenas têm acesso a documentos em segredo de Estado, com as limitações e formalidades que venham a ser estabelecidas, as pessoas que deles careçam para o cumprimento das suas funções e que tenham sido autorizadas.

2 — A autorização referida no número anterior é concedida pela entidade que conferiu a classificação definitiva e, no caso dos Ministros, por estes ou pelo Primeiro-Ministro.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro, cujo acesso a documentos classificados não fica sujeito a qualquer restrição.

4 — A classificação como segredo de Estado de parte de documento, processo, ficheiro ou arquivo não determina restrições de acesso a partes não classificadas, salvo na medida em que se mostre estritamente necessário à protecção devida às partes classificadas.

Artigo 10.º

Dever de sigilo

1 — Os funcionários e agentes do Estado e quaisquer pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso a matérias classificadas são obrigados a guardar sigilo.

2 — O dever de sigilo a que se refere o número anterior mantém-se após o termo do exercício de funções.

3 — A dispensa do dever de sigilo na acção penal é regulada pelo Código de Processo Penal.

Artigo 11.º

Legislação penal e disciplinar

A violação do dever de sigilo e de guarda e conservação de documentos classificados como segredo de Estado pelos funcionários e agentes da Administração incumbidos dessas funções é punida nos termos previstos no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, no Código de Justiça Militar e no Código Penal e pelos diplomas que regem o Sistema de Informações da República Portuguesa.

Artigo 12.º

Fiscalização pela Assembleia da República

A Assembleia da República fiscaliza, nos termos da Constituição e do seu Regimento, o regime do segredo de Estado.

Artigo 13.º

Comissão de Fiscalização

1 — É criada a Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado, a quem cabe zelar pelo cumprimento das disposições da presente lei.

2 — A Comissão de Fiscalização é uma entidade pública independente, que funciona junto da Assembleia da República e dispõe de serviços próprios de apoio técnico administrativo.

3 — A Comissão é composta por um juiz da jurisdição administrativa designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que preside, e por dois deputados eleitos pela Assembleia da República, sendo um sob proposta do grupo parlamentar do maior partido que apoia o Governo e outro sob proposta do grupo parlamentar do maior partido da oposição.

4 — Compete à Comissão aprovar o seu regulamento e apreciar as queixas que lhe sejam dirigidas sobre dificuldades ou recusa no acesso a documentos e registos classificados como segredo de Estado e sobre elas emitir parecer.

5 — Nas reuniões da Comissão participa sempre um representante da entidade que procede à classificação.

Artigo 14.º

Impugnação

A impugnação graciosa ou contenciosa de acto que indefira o acesso a qualquer documento com fundamento em segredo de Estado está condicionada ao prévio pedido e à emissão de parecer da Comissão de Fiscalização.

Artigo 15.º

Regime transitório

As classificações de documentos como segredo de Estado anteriores a 25 de Abril de 1974 ainda vigentes são objecto de revisão

no prazo de um ano contado a partir da entrada em vigor da presente lei, sob pena de caducidade.

Artigo 16.º

Regulamentação e casos omissos

Sem prejuízo de o Governo dever regulamentar a matéria referente aos direitos e regalias dos membros da Comissão de Fiscalização, nos casos omissos e, designadamente, no que diz respeito a prazos, aplica-se o disposto na Lei do Acesso aos Documentos da Administração.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 24 de Fevereiro de 1994.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 16 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 18 de Março de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D. R. n.º 81, I Série-A, de 7-4-1994)

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 104/94/M

de 26 de Abril

Considerada a necessidade de dotar o território de Macau de quadros com a formação jurídica adequada aos desafios do período de transição, nomeadamente os relacionados com a permanência dos valores garantidos pela Declaração Conjunta, foi criado o Curso de Direito, reconhecido pelo Decreto-Lei n.º 13/89/M, de 27 de Fevereiro.

Na sequência da criação da Universidade de Macau e posteriormente da Faculdade de Direito que integrou o referido curso, foi aprovada pela Portaria n.º 126/93/M, de 10 de Maio, a organização científico-pedagógica e o plano de estudos da Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau. Cumpre agora, tendo em conta a experiência entretanto decorrida, introduzir algumas alterações ao referido plano de estudos.

Sob proposta da Universidade de Macau e usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º São aprovados o plano de estudos da Licenciatura em Direito, conferida pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau, e a respectiva organização científico-pedagógica, constantes dos anexos I e II.

Artigo 2.º É revogada a Portaria n.º 126/93/M, de 10 de Maio.

Governo de Macau, aos 25 de Março de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO I

Curso de Licenciatura em Direito Organização Científico-Pedagógica

1. As disciplinas que constituem o plano curricular da Licenciatura em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Macau distribuem-se por oito áreas, do ponto de vista científico-pedagógico:

a) Ciências jurídico-privatísticas:

Introdução ao Direito;

Teoria Geral do Direito Civil;

Direito das Obrigações;

Direito do Trabalho e da Segurança Social;

Direitos Reais;

Direito da Família e das Sucessões;

Direito Comercial I;

Direito Comercial II;

Direito Internacional Privado I;

Direito Internacional Privado II.

b) Ciências jurídico-processuais civis:

Direito Processual Civil I;

Direito Processual Civil II.

c) Ciências jurídico-políticas:

Direito Constitucional e Ciência Política;

Direito Administrativo I;

Direito Administrativo II.

d) Ciências jurídico-criminais:

Direito Criminal;

Direito e Processo Criminal.

e) Ciências jurídico-publicísticas:

Direito Internacional Público Geral e Regional;

Direito da Integração Económica.

f) Ciências jurídico-históricas e filosóficas:
 História das Instituições Jurídicas e Políticas;
 Teoria Geral do Direito.

g) Ciências jurídico-comparatísticas:
 Teoria Geral do Direito Chinês;
 Sistemas Jurídicos Comparados.

h) Ciências jurídico-económicas:

Economia;
 Economia Pública;
 Direito Fiscal;
 Relações Económicas Regionais.

2. Sem prejuízo das competências atribuídas estatutariamente ao Conselho Científico da Faculdade, cada uma das referidas áreas está confiada à responsabilidade específica de um professor co-ordenador que, como tal, integra aquele Conselho.

ANEXO II

Plano de estudos da Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau:

Nome da Disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas
1º ano			
Introdução ao Direito	Anual	3	2
História das Instituições Jurídicas e Políticas	Anual	3	1
Economia	Anual	3	2
Direito Constitucional e Ciência Política	Anual	3	2
Língua e Cultura Portuguesa ou Chinesa I	Anual	2	2
2º ano			
Teoria Geral do Direito Civil	Anual	3	2
Direito Administrativo I	Anual	3	2
Economia Pública	Anual	3	1
Direito Internacional Público Geral e Regional	Anual	3	2
Língua e Cultura Portuguesa ou Chinesa II	Anual	2	2
3º ano			
Direito das Obrigações	Anual	3	2
Direito Processual Civil I	Anual	3	2
Direito Criminal	Anual	3	2
Direito Administrativo II	Semestral	3	1
Direito Fiscal	Semestral	3	1
Direito do Trabalho e da Segurança Social	Anual	3	1
Língua e Cultura Portuguesa ou Chinesa III	Anual	2	-
4º ano			
Direitos Reais	Anual	3	1
Direito da Família e das Sucessões	Anual	3	1
Direito Comercial I	Anual	3	1
Direito e Processo Criminal	Anual	3	1
Direito Internacional Privado I	Semestral	3	1
Direito da Integração Económica	Semestral	3	1
Direito Processual Civil II	Semestral	3	1
Língua e Cultura Portuguesa ou Chinesa IV	Anual	2	-
5º ano			
Teoria Geral do Direito Chinês	Anual	3	1
Sistemas Jurídicos Comparados	Semestral	3	1
Direito Comercial II	Anual	3	1
Relações Económicas Regionais	Semestral	3	1
Teoria Geral do Direito	Anual	3	1
Direito Internacional Privado II	Semestral	3	1
Medicina Legal	Semestral	3	1

訓 令 第一〇四／九四／M號

四月二十六日

鑑於澳門地區需擁有受法律培訓之人才，而此法律培訓係配合過渡期之挑戰，尤其係使聯合聲明所保證之價值維持不變而須面對之挑戰，因而設立經二月二十七日第13/89/M 號法令認可之法律課程。

隨着澳門大學及其法學院之先後設立，須將上述課程納入其中，而該課程之學士學位之學術及教學編排與學習計劃已經五月十日第126/93/M號訓令核准。鑑於所取得之經驗，現有必要對上述學習計劃引進部分修改。

總督應澳門大學之建議，並行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項所賦予之權能，下令：

第一條 一 核准載於附件 I 及附件 II 內之澳門大學法學院法學士學位之學習計劃以及有關之學術及教學編排。

第二條 一 廢止五月十日第126/93/M號訓令。

一九九四年三月二十五日於澳門政府
命令公佈

總督 韋奇立

附件 I

法律學士學位課程學術及教學編排

1. 澳門大學法學院法學士學位課程計劃之科目，從學術及教學之角度而定，分為八個範疇：

- a) 私法學：
法學入門
民法總論
債法
勞動法及社會保障法
物權法

親屬法及繼承法
商法 I
商法 II
國際私法 I
國際私法 II

b) 民事訴訟法學：
民事訴訟法 I
民事訴訟法 II

c) 政治法學：
憲法及政治學
行政法 I
行政法 II

d) 刑法學：
刑法
刑法及刑事訴訟法

e) 公法學：
一般及區域國際公法
經濟一體化法

f) 法律史學及法哲學：
法制及政制史
法律總論

g) 比較法學：
中國法總論
比較法系

h) 經濟法學：
經濟
公共經濟
稅法
區域經濟關係

2. 在不妨礙由章程賦予學院學術委員會之權限下，由一名教學主任專門負責上述每一範疇，該教學主任因而成為上述委員會成員。

附件 II

澳門大學法學院法學士學位學習計劃：

科目名稱	類型	每星期之上課時數	
		理論課	實踐課
一年級			
法學入門	全年制	3	2
法制及政制史	全年制	3	1
經濟	全年制	3	2
憲法及政治學	全年制	3	2
葡萄牙或中國語言文化 I	全年制	2	2

科目名稱	類型	每星期之上課時數	
		理論課	實踐課
二年級			
民法總論	全年制	3	2
行政法 I	全年制	3	2
公共經濟	全年制	3	1
一般及區域國際公法	全年制	3	2
葡萄牙或中國語言文化 II	全年制	2	2
三年級			
債法	全年制	3	2
民事訴訟法 I	全年制	3	2
刑法	全年制	3	2
行政法 II	半年制	3	1
稅法	半年制	3	1
勞動法及社會保障法	全年制	3	1
葡萄牙或中國語言文化 III	全年制	2	—
四年級			
物權法	全年制	3	1
親屬法及繼承法	全年制	3	1
商法 I	全年制	3	1
刑法及刑事訴訟法	全年制	3	1
國際私法 I	半年制	3	1
經濟一體化法	半年制	3	1
民事訴訟法 II	半年制	3	1
葡萄牙或中國語言文化 IV	全年制	2	—
五年級			
中國法總論	全年制	3	1
比較法系	半年制	3	1
商法 II	全年制	3	1
區域經濟關係	半年制	3	1
法律總論	全年制	3	1
國際私法 II	全年制	3	1
法醫學	半年制	3	1

Portaria n.º 105/94/M

de 26 de Abril

1994	\$ 1 800 000,00
1995	\$ 1 800 000,00

Tendo sido autorizada a adjudicação dos projectos de arquitectura do Complexo de D. Maria II, através de despacho de S. Ex.ª o Governador, datado de 21 de Fevereiro de 1994, exarado na proposta do Conselho de Administração dos CTT n.º 11.28.16, de 17 de Fevereiro de 1994, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário proceder à repartição dos encargos, conforme o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato de prestação de serviços para a execução dos projectos de arquitectura do Complexo de D. Maria II com o arquitecto Eduardo H. Lima Soares, pelo montante de MOP 3 600 000,00 (três milhões e seiscentas mil) patacas, com o seguinte escalonamento:

Artigo 2.º O encargo, referente a 1994, é suportado pela verba da conta n.º 43 141 (Projecto de Desenvolvimento do Museu), do orçamento de investimento dos CTT do corrente ano.

Artigo 3.º Os encargos, relativos a 1995, serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no orçamento dos CTT para o próximo ano.

Artigo 4.º Os saldos que se apurem em cada ano, relativamente aos montantes fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 19 de Abril de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 106/94/M**de 26 de Abril**

O mestre das Oficinas Navais, Chan Meng Tim, atinge em Junho do corrente ano o limite de idade para efeitos de aposentação;

Considerando que, tendo sido admitido nas Oficinas Navais, como aprendiz, em Junho de 1944, vai terminar aos 65 anos uma carreira de 50 anos ao serviço da Administração Pública de Macau;

Considerando que, quer como operário quer, há mais de 30 anos, como responsável directo pela Oficina de Caldeiraria Naval, revelou sempre invulgares qualidades de competência técnica, empenhamento profissional e vontade de bem-servir;

Reconhecendo que o último meio século de actividade das Oficinas Navais fica marcado pela qualidade do seu trabalho, nomeadamente na participação decisiva na construção de mais de 40 navios;

Considerando ainda as suas qualidades pessoais que lhe granjearam a estima e a consideração de todos os que com ele conviveram;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Chan Meng Tim a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 19 de Abril de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**

Despacho n.º 9/SAAEJ/94

Considerando que o Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro, que define o regime de avaliação dos alunos do ensino secundário, prevê a realização de uma prova escrita global da responsabilidade da escola, de modo a que seja garantida a sua adequação ao processo de ensino e de aprendizagem;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino o seguinte:

1. É aprovado o regulamento da prova escrita global das disciplinas que constituem as componentes de formação geral, de formação específica e de formação técnica dos cursos do ensino secundário, publicado em anexo ao presente despacho.

2. Nas disciplinas de Educação Física, Desenvolvimento Pessoal e Social e Educação Moral e Religiosa Católica ou de outras confissões são sujeitos a uma prova a nível de escola, elaborada de acordo com a natureza da(s) disciplina(s) em causa, os alunos que excederem o limite de faltas.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 20 de Abril de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

REGULAMENTO**Definição**

1. A prova global é uma prova escrita, elaborada ao nível da escola, e constitui um dos elementos integrantes da avaliação sumativa interna dos alunos.

2. Nas disciplinas da componente de formação geral e da componente de formação específica a prova global é realizada em regime de prova única, aplicando-se simultaneamente a todos os alunos que frequentam a disciplina a que ela diz respeito.

3. Nas disciplinas da componente de formação técnica, incluindo as de oferta própria da escola, a prova global é realizada em regime de prova elaborada ao nível da turma, ocorrendo no período e horário referidos nos n.ºs 28 e 29 do presente regulamento, respectivamente.

Objecto

4. A prova global tem como referência a totalidade do programa estabelecido para cada disciplina e incide sobre competências e conhecimentos considerados essenciais pelo conselho de grupo e de disciplina.

Finalidades

5. A prova global visa prosseguir as seguintes finalidades:

a) Contribuir para avaliar o grau de cumprimento dos objectivos programáticos fixados para cada disciplina;

b) Contribuir para uma maior participação e eficácia na programação e execução das tarefas a realizar pelo professor e pelos alunos em cada disciplina;

c) Contribuir para a formação de um juízo globalizante sobre o processo de aprendizagem realizado ao longo do ano;

d) Contribuir para uma maior equidade na avaliação sumativa dos alunos.

Modalidades

6. A prova global pode apresentar-se sob diversas modalidades, nomeadamente teste escrito, relatório sobre trabalho experimental realizado, roteiro de projecto, memória descritiva do trabalho elaborado ao longo do ano.

7. Em qualquer das modalidades definidas a prova global é uma prova escrita.

8. Cabe ao conselho de grupo e de disciplina, de acordo com os critérios aprovados pelo conselho pedagógico da escola, estabelecer a modalidade que a prova escrita global deve assumir, tendo em conta a sua adequação ao regime da prova e à natureza e especificidade de cada disciplina.

Identificação das disciplinas

9. Estão abrangidas pela prova global todas as disciplinas referidas no n.º 25 do Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro.

Elaboração da prova global

10. Os critérios de elaboração e correcção das provas globais e as orientações genéricas para a sua realização são definidos pelo conselho pedagógico da escola, por proposta do conselho de grupo e de disciplina.

11. Ao conselho de grupo e de disciplina, convocado para o efeito, compete propor ao conselho pedagógico:

- a) A modalidade da prova;
- b) A matriz da prova, de que constem os objectivos e os conteúdos seleccionados, a estrutura e respectivas cotações e os critérios de correcção;
- c) A duração da prova, de acordo com os limites fixados no número seguinte.

12. A duração da prova global de qualquer disciplina é igual à unidade de tempo lectivo semanal em que a mesma é leccionada, não podendo em caso algum exceder cento e dez minutos.

13. Ao delegado ou ao representante de grupo ou de disciplina compete:

- a) Assegurar o cumprimento das orientações transmitidas pelo conselho pedagógico;
- b) Conduzir o processo inerente ao cumprimento do disposto no n.º 11;
- c) Designar os autores da prova, ouvido o conselho de grupo e de disciplina.

14. Nas disciplinas da componente de formação geral e da componente de formação específica, a prova global é elaborada, pelo menos, por dois professores do conselho de grupo e de disciplina, sendo um obrigatoriamente designado de entre os docentes que leccionam a disciplina a que a prova diz respeito, de acordo com a matriz definida.

15. Quando o grupo disciplinar for formado por um só professor, o acompanhamento e ratificação do processo de elaboração, execução e correcção da prova global será assegurado pelo conselho pedagógico, através de uma secção constituída para o efeito, tendo em conta a especificidade da disciplina e a modalidade da prova.

16. Nas disciplinas da componente de formação técnica, a prova global obedece aos seguintes requisitos:

- a) Elaboração da prova pelo professor titular da turma, de acordo com a matriz definida;

b) Aprovação da prova e respectivos critérios de correcção e cotações pelo delegado ou representante de grupo e de disciplina;

c) Entrega de cópia da prova e dos elementos referidos nas alíneas a) e b), para reserva, em envelope fechado, identificado com o nome da disciplina e do professor, ao director da escola.

17. Os autores devem apresentar ao director da escola, em simultâneo, duas provas para cada disciplina das componentes de formação geral e específica, a fim de garantir a existência de uma prova de reserva. No caso da componente de formação técnica, é exigível apenas a apresentação de uma prova por disciplina.

18. Todas as provas são entregues ao director da escola, com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data prevista para a sua realização, acompanhadas dos respectivos critérios de correcção e cotações.

19. Na primeira aula de cada disciplina que se seguir ao procedimento referido no número anterior devem os alunos ser informados da matriz da prova.

20. O órgão de direcção e gestão da escola observará as condições necessárias para garantir o sigilo das provas elaboradas e realizadas ao nível da escola, em regime de prova única.

Realização da prova global das disciplinas das componentes de formação geral e específica

21. O director da escola, em colaboração com o conselho pedagógico e estruturas de apoio e orientação educativa da escola, é o responsável pelo planeamento necessário à realização das provas globais.

22. Ao director da escola, em articulação com uma secção do conselho pedagógico criada para o efeito, compete:

- a) Estabelecer o calendário das provas globais;
- b) Assegurar o processo de realização e correcção das provas;
- c) Providenciar o registo das classificações das provas nas pautas das turmas com a antecedência mínima de quarenta e oito horas relativamente à data de realização do conselho de turma do 3.º período para a avaliação final dos alunos.

23. As provas globais devem ocorrer a partir de 30 de Maio, não podendo terminar depois do dia 18 de Junho nas escolas com 12.º ano de escolaridade.

24. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o calendário das provas globais deve ter em conta que todo o processo de realização, correcção e entrega das provas deverá estar concluído até à última semana de aulas.

25. O calendário das provas globais deve ser estabelecido de forma que as actividades lectivas dos restantes alunos, em especial os dos 2.º e 3.º ciclos, prossigam com total normalidade.

26. São suspensas as aulas dos alunos que realizam provas globais durante o período que corresponde ao calendário das provas das disciplinas das componentes de formação geral e específica.

Realização da prova global das disciplinas da componente de formação técnica

27. A prova global das disciplinas da componente de formação técnica é da responsabilidade do professor da turma, em articulação com o conselho de grupo e de disciplina.

28. As provas globais das disciplinas de formação técnica ocorrem na semana anterior ao início do calendário definido para as provas das disciplinas das componentes de formação geral e específica.

29. A prova global das disciplinas de formação técnica realiza-se no horário escolar fixado para a disciplina a que se refere e a vigilância é da responsabilidade do professor da turma.

30. O professor estabelece a data de realização da prova global, tendo em consideração as diversas provas que o aluno realiza, e comunica-a ao director de turma.

31. Em caso de ausência do professor da turma, o director da escola determina a aplicação da prova que detém em seu poder, para o que tomará as providências adequadas.

Correcção da prova global

32. Nas disciplinas das componentes de formação geral e específica, a prova global é corrigida em regime de anonimato, por professores da disciplina designados pelo órgão de direcção e gestão, sob proposta do respectivo conselho de grupo e de disciplina.

33. Realizada a correcção, procede-se à identificação, ao lançamento em pauta das respectivas classificações e à entrega das provas ao professor titular da turma.

34. Nas disciplinas da componente de formação técnica, a prova global é corrigida pelo respectivo professor, de acordo com os critérios e as cotações aprovados nos termos da alínea b) do n.º 16, competindo-lhe ainda lançar em pauta as respectivas classificações.

35. A prova global, depois de corrigida, é obrigatoriamente entregue pelo professor aos alunos em horário lectivo.

Situações especiais

36. Aos alunos que não realizam a prova global de alguma disciplina por razões imputáveis à escola, a classificação a atribuir na avaliação interna anual respectiva é definida de acordo com a alínea b) do n.º 27 do Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro.

37. O aluno que por razão justificada não compareça à prestação da prova global de qualquer disciplina deve apresentar, no prazo de dois dias úteis a contar da data da realização da prova, a respectiva justificação ao órgão de direcção e gestão da escola, por seu intermédio ou através do encarregado de educação.

38. No caso de ser aceite a justificação, o director da escola em articulação com o delegado de grupo e de disciplina, pondera a situação e poderá decidir:

a) Pela marcação excepcional de uma nova prova, para o que tomará as providências necessárias;

b) Pela aplicação do disposto na alínea b) do n.º 27 do Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro.

39. A não justificação de falta, no prazo fixado no n.º 37, por parte do aluno ou do seu encarregado de educação, determina a atribuição de zero valores à classificação da prova global, à excepção da situação de um aluno cujo percurso escolar aconselhe diferente procedimento; mas, em tal caso, o conselho de turma decidirá, sob sua responsabilidade, a aplicação da alínea b) do n.º 27 do Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro, apresentando em acta os fundamentos da decisão.

40. A injustificação da falta pelo director da escola determina sempre a atribuição de zero valores à classificação da prova global, mantendo-se a classificação da disciplina subordinada à alínea a) do n.º 27 do Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro.

TRIBUNAL DE CONTAS

Processos n.ºs 26/A/93 e 781/A/93

Rec.º n.º 6/C/93

Acordam no Tribunal de Contas de Macau

1. O território de Macau, através do Instituto Cultural, pretendeu tomar de arrendamento, para neles instalar a Biblioteca Central e o Arquivo Histórico, quatro prédios urbanos pertencentes à Fundação Oriente, situados na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, desta cidade, identificados com os n.ºs de polícia 89-A, 89-B, 91 e 93, inscritos na matriz sob os n.ºs 32 758, 32 759, 32 761 e 32 762, respectivamente, e a que correspondem as descrições prediais n.ºs 9 600 e 9 601 (fls. 240 v. e 241 do Lv. B-26) e 19 746 e 19 747 (fls. 189 e 189 v. do Lv. B-41) da Conservatória local — cfr. fls. 24 a 39.

2. Redigida a respectiva minuta de contrato, que recebeu despacho de homologação do Ex.º Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura em 4/6/93, foi a mesma submetida a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, tendo o senhor juiz respectivo proferido decisão (n.º 13/93/R) em que, para além do conhecimento de outras questões que aqui não importa considerar, entendeu não ser impeditivo da concessão do «visto» o facto de se haver clausulado a *actualização anual da renda* (cfr. fls. 48 a 50).

3. Inconformado com tal decisão e quanto à legalidade da referida cláusula, veio o Ministério Público interpor recurso interlocutório (fls. 51), para subir com o que viesse a ser apresentado da decisão final, e, mais tarde, recurso desta (fls. 56), tendo ambos sido admitidos nos termos e com os efeitos da lei.

4. O M.º Juiz recorrido deu o seu «visto» à minuta do aludido contrato de arrendamento, estribando-se na seguinte ordem de razões (fls. 48 e ss.):

— «Parece-nos inequívoco que o artigo 7.º do Decreto n.º 43 525 *equipara* os arrendamentos efectuados pelo Território para instalação dos serviços públicos ou para residência dos seus funcionários aos arrendamentos para habitação».

— «... os arrendamentos para habitação não sofrem tal limitação, quanto à actualização da renda, no referido diploma. Essa

limitação existe sim e apenas para os arrendamentos para o comércio e indústria a que é dedicada a Secção II do Cap. III em que se inclui o referido artigo 80.º».

— «assiste, assim, razão ao I.C.M. e à Fundação Oriente. Pelo que, nessa parte nada impede a concessão do visto».

O M.º P.º recorrente contrapõe a este entendimento a seguinte argumentação:

— «O Decreto n.º 43 525, de 7/3/1961, continua a ser o diploma básico regulador do arrendamento de prédios urbanos no Território, sendo as normas do Código Civil apenas aplicáveis subsidiariamente — artigo 1.º do Decreto n.º 21/71, de 19/1;

— Entre os benefícios de que gozam os arrendamentos para habitação, e que a norma do artigo 7.º do citado Decreto n.º 43 525 continuou a considerar extensivos aos arrendamentos tomados pelo Estado e pelos seus serviços, figura, em primeira linha, a não sujeição a aumentos de renda — cfr. os Diplomas Legislativos n.ºs 610, de 1/7/1939, 674, de 15/7/1940, e 735, de 27/12/1941, *in B.O.* n.ºs 26, 28 (Supl.) e 52, respectivamente, o Decreto n.º 36 909, de 11/6/1948 (*B.O.* n.º 36, de 4/9/1948) e o Decreto n.º 37 647, de 12/12/1949 (*B.O.* n.º 8, de 25/2/1950);

— A interpretação acolhida pelo M.º Juiz *a quo*, segundo a qual nos arrendamentos para habitação inexistem qualquer limitação quanto à actualização de renda, não tem o mínimo suporte legal;

— Tal interpretação, logo afastada se tivermos em conta os elementos racionais e sistemáticos, baseia-se num argumento «a contrário», que conduz ao absurdo de os arrendamentos para comércio e indústria terem, quanto a esse aspecto essencial, tratamento mais privilegiado que aqueles em que está em causa o direito à habitação;

— A cláusula 5.ª, n.º 2, da minuta do contrato de arrendamento infringe disposições legais de carácter imperativo, o que acarreta a respectiva nulidade — artigos 7.º e 78.º do Decreto n.º 43 525, de 7/3/1961, único do Decreto n.º 37 647, de 12/12/1949, e 294.º do Código Civil».

E conclui pedindo se alterem as decisões recorridas, recusando-se o visto.

Contra-alegaram, quer o território de Macau, (através do Instituto Cultural), quer a Fundação Oriente.

O primeiro argumenta assim (fls. 139 a 141):

— «... não se encontra em todo o articulado do Decreto n.º 43 525 qualquer norma que proíba o aumento de renda no que aos arrendamentos para habitação concerne, pelo que no âmbito do princípio contratual poderão sempre o senhorio e o arrendatário clausular o aumento periódico da renda sem qualquer violação de norma imperativa...;

— Acresce ainda que os usos e costumes vigentes em Macau, como é do conhecimento geral, são no sentido do aumento anual das rendas, sem respeitar o normativo constante do n.º 1 do artigo 80.º do mesmo diploma, mesmo no que concerne aos arrendamentos para comércio, ou indústria, vigorando igual princípio nos arrendamentos para habitação a que estão equiparados os arrendamentos feitos pelo Estado por força do artigo 1.º do Decreto n.º 43 525.»

A *Fundação Oriente*, por seu turno, advoga (fls. 155 e ss.):

— «O arrendamento urbano em Macau está sujeito às disposições do Decreto n.º 43 525, de 7/3/61, sem prejuízo das disposições do Código Civil, quer gerais quer próprias do contrato de locação, que o não contrariem;

— O ordenamento jurídico do Território comporta o sistema de rendas escalonadas, tendo como único limite o princípio insito no artigo 334.º do Código Civil que se refere ao abuso de direito;

— Consolidou-se na ordem jurídica do território de Macau o costume da actualização periódica das rendas, sempre que exista acordo dos contraentes;

— Mesmo que assim se não entendesse, sempre o bloqueio total das rendas aliado ao sistema de prorrogação forçada do arrendamento, face à Ordem Constitucional vigente enfermava de inconstitucionalidade material.»

Ao abrigo do preceituado no artigo 51.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março, o Tribunal solicitou informação ao Serviço de Apoio Técnico, que, sobre a questão, disse, e em conclusão (fls. 122 e ss.):

— «Os arrendamentos vinculísticos não constituem tradição na nossa legislação.

— Os congelamentos aos aumentos de rendas ou limites às suas actualizações ou ainda, tabelamento imposto ao valor de rendas inicialmente fixadas nos contratos, constituíram imperativos de ordem conjuntural e em consequência, excepcionais, a serem aplicáveis temporariamente.

— Aquando da publicação do Decreto n.º 43 525, de 7/3/61, o Código Civil em vigor era o de 1867 ou seja, o de Seabra, aplicável subsidiariamente, e no qual se estabelecia o princípio da liberdade contratual, mesmo nos contratos de arrendamento.

— As disposições transitórias do diploma regulador do arrendamento urbano no Território fixam, provisoriamente, a manutenção da legislação então em vigor, respeitante a limitação, correcção ou fixação obrigatória das rendas até cessarem as condições que a necessitaram, e que foram a situação precaríssima de refugiados de guerra e a concorrência resultante da falta de casas de habitação, causadas pelo conflito sino-nipónico.

— Portanto, não podem ser aplicáveis actualmente, as restrições impostas no diploma, à actualização de rendas».

5. O Tribunal é o competente (artigos 10.º, n.º 5, alínea *a*), da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e 46.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março).

O recorrente é parte legítima (artigo 49.º, n.º 1, ainda do referido Decreto-Lei n.º 18/92/M).

Não se verificam nulidades ou excepções que obstem ao conhecimento do mérito do recurso.

Corridos os vistos legais há que decidir.

Conhecendo, pois.

6. A questão que desencadeou o presente recurso assenta na seguinte base fáctica:

A *Fundação Oriente*, representada pelo Dr. Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino, na qualidade de seu Administrador e Presidente, e pelo Dr. João Manuel Rosa Fernandes Amorim, como procurador, e o *território de Macau*, representado pela Dr.ª Gabriela Ramiro Pombas Cabelo, Presidente do Instituto Cultural, subscreveram uma minuta de contrato mediante a qual a primeira daria de arrendamento ao segundo, e para neles instalar serviços públicos (Biblioteca Central e Arquivo Histórico de Macau), quatro prédios urbanos sitos na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, desta cidade, já devidamente identificados em 1., bem como as respectivas áreas de logradouro.

O referido acordo ficava sujeito a determinadas cláusulas — cujo teor geral e para os efeitos do recurso não importa para aqui transportar —, tendo uma delas (a 5.ª) a seguinte redacção final:

«1. A renda é ajustada em \$ 25 000,00 (vinte e cinco mil) patacas mensais por cada imóvel, no montante global de \$ 100 000,00 (cem mil) patacas relativo aos quatro prédios...

2. A renda referida no número anterior será na vigência deste contrato e suas prorrogações, actualizada de 12 (doze) em 12 (doze) meses, de acordo com a taxa de aumento do índice de preços no consumidor verificada no ano antecedente no território de Macau e publicada pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a Fundação Oriente comunicará por escrito ao Instituto Cultural de Macau o novo montante da renda, a qual passará a ser devida a partir do mês subsequente ao da comunicação».

A questão que vem levantada no recurso é exacta e concretamente a de saber se é legal a actualização anual da renda constante do n.º 2 da mencionada cláusula 5.ª

Trata-se, portanto, de um problema meramente jurídico.

Donde a conveniência em conhecer o Direito doutrinário e positivo.

*

7. O *contrato* sempre foi tido pelos doutrinadores como a primeira fonte das obrigações.

Definindo-se como «o *acordo vinculativo, assente sobre duas ou mais declarações de vontade (oferta ou proposta, de um lado; aceitação, do outro), contrapostas mas perfeitamente harmónicas entre si, que visam estabelecer uma composição unitária de interesses*»¹, a sua disciplina jurídica assenta em três princípios fundamentais:

— O princípio da *autonomia privada*, expresso, nos negócios não unilaterais, na chamada liberdade contratual, e ao abrigo do qual os contraentes são livres de fixar, de mútuo acordo, as suas cláusulas reguladoras. (cfr. artigo 405.º, n.º 1, do Código Civil);²

— O princípio da *confiança*, que se concretiza no dever imposto a cada contraente de garantir as expectativas legítimas criadas na contra-parte com a sua declaração de vontade (vd. ar-

tigos 230.º, 236.º, 238.º, 239.º e 406.º, n.º 1, todos do Código Civil);³

— O princípio da *equivalência das prestações*, segundo o qual, nos contratos onerosos, os valores objectivos ou subjectivos das prestações se aproximam ou equivalem de forma sensível. (cfr., v.g., artigos 282.º, 812.º, 888.º, n.º 2, 913.º, 1 040.º, etc., todos do Código Civil).

É o princípio da *liberdade contratual* aquele que particularmente importa aqui considerar.

Como prescreve o n.º 1 do artigo 405.º do Código Civil, as partes, dentro dos limites da lei, têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos no Código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.

Este princípio não é, todavia, absoluto.

Quer a Lei, quer a Doutrina estipulam-lhe *limitações ou restringimentos*.

Assim, e quanto à *decisão de contratar*, há situações em que os contraentes não podem negar-se a celebrar o contrato, melhor, têm o *dever de o celebrar*, como sucede, nas promessas de contrato; outras em que se *proíbe a contratação com determinadas pessoas* (isso sucede, por exemplo, na venda de coisa ou direito litigioso — artigo 876.º do Código Civil —, e na venda a filhos e netos — artigo 877.º); outras ainda em que se *impõe a um dos contraentes a obrigação de contratar* (casos de direito a novo arrendamento — artigo 90.º do D.L. n.º 321-B/90, de 15 de Outubro — R.A.U.); e outras em que é *exigido o consentimento, assentimento ou aprovação de terceiros* ou do tribunal (v.g. do outro cônjuge ou de representantes de incapazes — artigos 1 682.º, 1 682.º-A e 1 682.º-B, 153.º, 139.º, 1 889.º, 1 938.º, etc. do Código Civil); e finalmente outras em que se *condiciona ou limita a escolha da contra-parte* (lembra-se os pactos e direitos de preferência, por exemplo — artigo 414.º e ss. do Código Civil).

No que se reporta à *fixação do conteúdo dos contratos* a liberdade que em regra a lei consagra comprime-se em atenção a interesses gerais que se sobrepõem aos particulares.

O legislador estabelece-o claramente no artigo 405.º, n.º 1, quando, antes de mais, consagra a liberdade de fixação do conteúdo dos contratos, mas «dentro dos limites da lei».

Fulminam-se assim com a nulidade os contratos de objecto impossível, contrário à lei ou indeterminável (artigo 280.º, n.º 1); os contratos contrários à ordem pública ou ofensivos dos bons costumes (artigo 280.º, n.º 2); os contratos usurários (artigo 282.º); os contratos que ferem normas imperativas, quer as atinentes à generalidade dos contratos (v.g. no que diz respeito à *forma* — artigos 220.º, 875.º, 947.º, 1 029.º, etc. e à *boa-fé dos contraentes* — artigo 762.º, n.º 2), quer as respeitantes apenas a certos contratos (sua duração máxima ou mínima — artigos 1 025.º, 1 240.º, etc.).

³ Como escreve Antunes Varela, é «a protecção da legítima expectativa criada pelo reconhecimento da *proposta* contratual no espírito do destinatário que explica a irrevogabilidade dela pelo proponente durante o período razoavelmente reservado à reflexão e decisão deste». (*op. cit.*, 233).

¹ Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, I, 219.

² O princípio, no fundo, é o «poder de auto-regulamentação dos interesses concretos e contrapostos das partes, mediante *acordos vinculativos*» (A. Varela, *op. cit.*, 238).

Renomada Doutrina vem aceitando que o princípio da liberdade contratual estabelecido no artigo 405.º do Código Civil permite que se constituam obrigações para além das que estão expressamente reguladas na lei, que apenas têm um valor supletivo. (cfr., entre outros, Galvão Telles, *Obrigações*, 3.ª ed., 8 e Menezes Cordeiro, *Obrigações*, 1980, 1.º vol., 289).

*

O ordenamento legal ainda vigente em Macau em matéria de arrendamento urbano está consubstanciado no Decreto n.º 43 525, de 7/3/61, sem prejuízo da concorrência «das disposições do Código Civil, quer gerais, quer próprias do contrato de locação, que o não contrariem» (artigo 1.º, n.º 1).

Entende-se por prédio urbano, para efeitos locativos, «o edifício incorporado no solo mais o terreno que lhe sirva de logradouro e não tenha valor venal superior ao daquele» (artigo 1.º, n.º 2), sem prejuízo das regras subsidiárias de fixação dos valores relativos das duas componentes e estabelecidas no n.º 3 do mesmo artigo 1.º

O arrendamento urbano pode assumir várias espécies, consoante se destine a *habitação, comércio ou indústria*, ao exercício de *profissão liberal* ou a *quaisquer outros fins lícitos* (artigo 4.º, n.º 1).

Consoante o fim a que o arrendamento se destina ser-lhe-ão aplicáveis, se as houver, as disposições especiais respectivas, constantes do falado Decreto n.º 43 525, além das restantes que por aquelas não sejam contrariadas (artigo 5.º).

Os arrendamentos tomados pelo Estado, pelos seus serviços autónomos, pelos organismos corporativos ou de coordenação económica e pelas autarquias locais, quer para instalações dos seus serviços, quer para residência dos seus funcionários, gozam dos benefícios concedidos pelo referido Decreto aos arrendamentos para habitação, desde que lhes não sejam inadapáveis (artigo 7.º).

As disposições citadas integram-se no Capítulo I, que se reporta ao *objecto e âmbito* do diploma.

A forma escrita do contrato reveste a natureza de formalidade «ad substantiam», portanto condição da sua validade (artigo 8.º), sendo assim nula a cláusula que admite a produção de quaisquer efeitos antes que a mesma se mostre cumprida.

Exigem, porém, escritura pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, os arrendamentos sujeitos a registo, os destinados a comércio ou indústria, ao exercício de profissão liberal e os tomados por quaisquer corporações, associações ou agremiações de utilidade pública ou particular, com as especificidades mencionadas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

Os arrendamentos dados ou tomados pelo Estado ou pelos corpos administrativos são regulados, quanto à forma, pelas competentes leis (artigo 11.º).

A renda, como contraprestação do arrendatário pela utilização do bem arrendado, consistirá sempre num quantitativo certo de dinheiro, em moeda portuguesa corrente na província da situação do prédio (artigo 27.º, n.º 1), com excepção do caso de Macau, em que se considera válida a cláusula, verbal ou escrita, sobre o pagamento da renda em moeda estrangeira com curso

prático no Território, como sucede com os HKDLS (artigo 23.º, n.º 3).

É proibida a estipulação de antecipação de renda superior à correspondente a 1 mês, ou por tempo superior a 1 mês, sendo nula toda a garantia, com excepção da fiança, quando se convençione antecipação do pagamento daquela, estando aberta, para o caso de Macau, a possibilidade de convenção de depósito, a título de caução, da importância correspondente ao máximo de 3 meses da renda (artigo 27.º).

Inserem-se os artigos citados no Capítulo II do Decreto n.º 43 525, que tem por título «*Disposições Gerais*».

As «*Disposições Especiais*» constam do Capítulo III, que vem subdividido em três secções: um concernente a arrendamentos para habitação (artigos 72.º a 78.º), outra a arrendamentos para comércio ou indústria (artigos 79.º a 85.º) e uma terceira a arrendamentos para o exercício de profissão liberal (artigos 86.º e 87.º).

Serão de direito nulas (salvo se explícita ou implicitamente permitidas pelo diploma em causa) as estipulações feitas nos *arrendamentos para habitação* que inutilizem os benefícios que nele se concedam aos arrendatários ou subarrendatários, ou que exprimam renúncia a esses direitos (artigo 78.º).

Nos *arrendamentos para comércio ou indústria* o senhorio poderá, ao fim de cada período de 5 anos de duração do arrendamento, pedir aumento de renda, acordando para o efeito com o arrendatário, ou, na falta de acordo, desencadeando o respectivo processo de avaliação (artigos 80.º, n.º 1, e 107.º).

Nos *arrendamentos para o exercício de profissão liberal* também é permitido o aumento de renda nos termos e condições previstas no artigo 80.º, isto em virtude da regra remissiva contida no artigo 86.º

8. Conhecida a situação fáctica subjacente ao recurso e arrolados que foram os instrumentos doutrinários e legislativos tidos por indispensáveis, facilmente se chega à solução ajustada, que, como se disse a princípio, é de natureza inteiramente jurídica.

O M.º P.º recorrente — recorda-se — contesta a decisão do M.º Juiz da Secção de Fiscalização Prévia, porque, ao contrário deste, entende que a concessão do visto ignorou um princípio imperativo do direito locatário que impede os aumentos de renda fora dos prazos estipulados na lei.

Como se tentará demonstrar, o M.º P.º não tem razão quanto à tese que defende para o caso concreto.

O problema da actualização de rendas nos contratos de arrendamento pode ser analisado sob duas vertentes: por um lado as *actualizações legais* e por outro as *actualizações contratuais*.

As *primeiras*, como o próprio nome indica, obedecem ao estipulado na lei, só podendo ter lugar através de mecanismos e nos prazos legalmente fixados. Por meio delas permite-se ao senhorio que, dentro das condições que a lei estabelece, imponha *unilateralmente*, isto é, sem necessidade de acordo do arrendatário, uma actualização da renda.

As *segundas*, ao invés, decorrem de um *acordo livre* entre as partes contratantes, fixado logo no momento da assinatura do contrato ou posteriormente em instrumento adequado para o efeito.

Assim, nada tendo as partes estipulado, inicial ou supervenientemente, acerca da actualização da renda, seguir-se-á o regime legal, que condiciona essa actualização à verificação de determinados requisitos de tempo e de conteúdo.

No âmbito deste mecanismo torna-se, portanto, evidente que o senhorio não pode, por seu alvedrio, ultrapassar as condições da lei, tendo que se sujeitar imperativamente a elas.

O princípio da não actualização livre consignado na lei só se torna imperativo para limitar, e enquanto limita, a *imposição* de obrigação a uma das partes, e contra a sua vontade, de uma nova renda.

Portanto, funciona apenas e tão-só para aqueles casos em que as partes nada consignaram a esse respeito, assumindo-se, assim, com carácter meramente supletivo.

Se as partes, contudo, pretenderem outro regime que não aquele que a lei lhes oferece, são livres de o convencionar, fazendo uso de um direito com que são distinguidas de forma ampla no citado artigo 405.º, n.º 1, do Código Civil.⁴

E nem se diga que mesmo aí as partes não podem clausular livremente o regime de actualização, por o princípio da liberdade contratual estar condicionado aos «limites da lei» (mesmo artigo).

É que esses limites nada têm a ver com as cláusulas lícitas que as partes podem adicionar aos seus negócios jurídicos, mas antes com aquelas que a lei não consente, como, por exemplo, as cláusulas atentatórias da boa fé, da equivalência das prestações, dos bons costumes, ou, em matéria de rendas, as cláusulas fraudulentas.

⁴ Como acentua Galvão Telles, as actualizações *legais* não impossibilitam as actualizações *contratuais* (cfr. *Cláusulas de renda variável*, in *O Direito*, 1989, 121, págs. 431 e 432).

Daf que seja de considerar perfeitamente válida e conforme à lei a cláusula incluída pelas partes contratantes no contrato em apreço e cuja legalidade o M.º P.º contesta.

9. Face ao exposto conclui-se da seguinte forma:

a. O princípio da liberdade contratual, corolário do princípio da autonomia da vontade, confere às partes contratantes a faculdade de darem aos seus contratos o conteúdo que bem entenderem, dentro das limitações legais;

b. A fixação convencional da actualização da renda, contemporânea ou superveniente à celebração de um contrato de arrendamento, inscreve-se no âmbito da livre estipulação contratual;

c. Inexiste qualquer preceito de carácter imperativo que impeça a livre e consensual fixação de rendas variáveis.

10. Em razão do assim entendido, o Tribunal de Contas de Macau, reunido em colectivo, decide negar provimento ao recurso interposto pelo M.º P.º e, em consequência, confirmar a decisão do juiz da Secção de Fiscalização Prévia, que visou a minuta do contrato de arrendamento a celebrar entre a Administração do Território e a Fundação Oriente, relativamente aos prédios atrás identificados.

Sem custas.

Dada a importância da questão em apreço no recurso, decide ainda o Tribunal que se proceda à publicação do acórdão no *Boletim Oficial*.

Notifique e registre.

Macau, 22 de Fevereiro de 1994. — *Manuel de Oliveira Leal-Henriques* (relator). — *José Luís Pinto Almeida* — *José Luís da Silva Teixeira*. — Fui presente, *José Alberto Varela Martins* (Procurador da República).



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 14,00

每份價銀十四元正